



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Os art. 361 ao 365, introduzido pelo art. 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, passam a ter a seguinte redação:

Art. 361. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas com base na estimativa:

I – da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%;

IV – da receita de referência dos Municípios para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%.

§1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput e o PIB em 2027; e



II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput e o PIB em 2027; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029;

II – subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 362. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2027 e 2028:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;



III – da receita de referência dos Estados para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%;

IV – da receita de referência dos Municípios para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

- a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e
- b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

- a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput; e
- b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;



II – Subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 363. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2028 e 2029:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:



a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – em 2028:

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;

b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;

II – em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2029 e 2030:



I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e

b) o PIB; e

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;



b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;

II – em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 364. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2029 e 2030:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%.



§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre: a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do caput; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no caput entre: a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do caput; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

“Art. 365. As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos base de 2030 e 2031:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar; e

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos



regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão entre o valor de que trata o inciso I do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão entre o valor de que trata os incisos II do caput e o PIB nos anos-base referidos no caput; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2024 a 2026.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2030 e 2031, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033 e, subsidiariamente, outras fontes de informação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações aqui propostas modificam o art. 361 ao 365, introduzido pelo art. 174 do Substitutivo da CCJ ao projeto de Lei Complementar 108/2024, para ajustar a calibragem da alíquota do IBS estadual e municipal.

O PL108 alterou a regra prevista anteriormente na LC 214 (art. 361 a 365), passando a referenciar a calibragem da alíquota de IBS estadual e municipal na receita de ICMS e ISS de 2012 a 2021, em proporção do PIB. A definição de um período tão pretérito como referência para a calibragem de alíquota prejudica os municípios tendo em vista que a receita de ISS atual é significativamente maior, em



proporção do PIB, do que aquela verificada em média no período de 2012-2021. No ano de 2024, por exemplo, a receita do ISS somou R\$ 142 bilhões ou o equivalente a 1,21% do PIB, enquanto a média de 2012-2021 foi de 0,94% do PIB.

Ao adotar essa média pretérita, o PL108 acaba produzindo uma redução de aproximadamente 22,4% na receita futura de IBS municipal em comparação ao ISS, o que viola o princípio da neutralidade fiscal previsto em toda construção da EC132. Em função deste problema, sugere-se que a calibragem das alíquotas do IBS tome como referência a receita média de ICMS e ISS no período de 2024 e 2026, igualmente em proporção do PIB.

Por conta do exposto, e levando em conta solicitação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), apresento a presente emenda como medida para evitar prejuízos aos entes durante o período de transição.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

